



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.004253/2003-31
Recurso nº 165.530 Voluntário
Acórdão nº **2802-00.691 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 15 de março de 2011
Matéria IRPF
Recorrente JOSÉ TROTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

Ementa:

NOTIFICAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não há que se reconhecer nulidade de notificação que foi realizada nos termos da legislação reguladora do processo administrativo-fiscal.

PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL. INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Aplicação da Súmula CARF nº 2.

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. CONTA CONJUNTA.

Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento. Entendimento que alcança a conta conjunta entre cônjuges que declaram imposto de renda em separado. Aplicação da Súmula CARF nº 29.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. EXCLUSÕES.

Para efeito de determinação do valor dos rendimentos omitidos, não será considerado o crédito de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00, desde que o somatório desses créditos não comprovados não ultrapasse o valor de R\$80.000,00, dentro do ano-calendário, mantendo-se a exigência fiscal quando os créditos não comprovados superem referido montante. Preliminar rejeitada. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, nos termos do voto do relator, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, DAR PROVIMENTO ao recurso.

(assinado digitalmente)

Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente da 2ª. Câmara da 2ª. Seção do CARF – Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, que aprovou o Regimento Interno do CARF, Anexo II, art. 18, XX

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Relator.

EDITADO EM: 30/06/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Luis Fabiano Alves Penteado (Suplente convocado), Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Carlos Nogueira Nicácio e Valéria Pestana Marques (Presidente). Ausente, justificadamente, a Conselheira Ana Paula Locoselli Erichsen.

Relatório

Foi lavrado Auto de Infração (fls. 148/150), relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física incidente sobre os rendimentos auferidos no ano-calendário de 1998, conforme o Termo de Verificação Fiscal (fls. 136/145) e Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 149), a autuação decorre da apuração da Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantida em instituição financeira, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, com amparo no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996

Na primeira instância foram rejeitadas as preliminares de cerceamento de direito de defesa e, no mérito, foi apreciada a alegação nuclear de que os depósitos efetuados em sua conta corrente não são fatos geradores do imposto, tendo sido julgado procedente o lançamento em sua integralidade.

Ciente da decisão de primeira instância em 12-11-2007 (fls. 177), o requerente apresentou recurso voluntário em 11-12-2007 (fls. 182), por meio do qual reiterou a argumentação da impugnação, apresentando, em síntese, os seguintes argumentos:

PRELIMINAR

1. Nulidade da intimação porque estando representado por procurador, este deveria ter sido intimado da decisão proferida nos autos, o que não ocorreu, devendo ser considerado tempestivo o recurso voluntário;

MÉRITO

2. inconstitucionalidade da quebra do sigilo fiscal sem autorização judicial e conseqüentemente nulidade do lançamento efetuado por estar amparado em provas obtidas por meios ilícitos;
3. o que deu origem à fiscalização foi o fato de o Banco Itaú ter informado erroneamente à Receita Federal que o recorrente havia movimentado R\$2.119.404,98, o que não é correto conforme comprovam os extratos anexos;
4. a origem dos recursos depositados em sua conta foi devidamente comprovada como fruto de recebimento de valores da empresa de qual era sócio e não correspondiam a *pro labore*, aluguéis ou serviços prestados;
5. os rendimentos pagos ao sócio são isentos do imposto de renda (art. 39 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda), por um lapso na Declaração de Ajuste Anual esse valor não foi informado na linha “Rendimentos Isentos e não Tributáveis”;
6. protesta pela juntada de novos documentos; e
7. requer que a decisão seja encaminhada ao escritório de seu patrono (fls. 192).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

PRELIMINAR

A preliminar de nulidade da notificação não deve prosperar pois houve a notificação nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Não obstante, a finalidade almejada pelo recorrente foi atendida pela apresentação do recurso voluntário tempestivo.

MÉRITO

Trata-se de litígio envolvendo auto de infração fundamentado no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Tendo o recorrente alegado a inconstitucionalidade do acesso aos dados bancários sem autorização judicial e conseqüentemente nulidade do lançamento efetuado por

estar amparado em provas obtidas por meios ilícitos, deve-se registrar que tal procedimento foi amparado pela Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.

Aplica-se a Súmula CARF nº 2 de observância obrigatória pelos membros do CARF, nos termos do art. 72 do Regimento Interno do CARF (Portaria MF nº 259, de 23 de junho de 2009).

*Súmula **CARF** nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

A alegação de que a fiscalização foi provocada pelo fato de o Banco Itaú ter informado erroneamente à Receita Federal que o recorrente havia movimentado R\$2.119.404,98 não é relevante para solução desse litígio, pois o lançamento foi baseado nos extratos bancários sobre os quais não foram levantadas dúvidas acerca de sua exatidão.

Para que seja comprovada a origem de cada depósito é necessário que sejam apresentadas provas da origem de cada crédito, o que não foi feito pelo recorrente, que limitou-se a alegar que os recursos são fruto de recebimento de valores da empresa de qual era sócio e não correspondiam a *pro labore*, aluguéis ou serviços prestados e que os rendimentos de sócios são isentos.

O protesto pela juntada de novos documentos deve ser indeferido pois o recorrente não comprovou existir qualquer das hipóteses excepcionais elencadas no §4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, prevalecendo, portanto, a regra de que no processo-administrativo fiscal as provas devem ser apresentadas juntamente com a impugnação, precluindo o direito do recorrente apresentá-las posteriormente.

Outrossim, o pleito sobre encaminhamento da decisão ao escritório de seu advogado (fls. 192) não integra o litígio e está fora das atribuições desse Conselho. Pleitos dessa natureza devem ser dirigidos à Unidade da Receita Federal de seu domicílio tributário, a qual é encarregada de proceder a notificação.

Ultrapassados os argumentos recursais, o exercício do controle de legalidade a cargo desse Conselho não estaria cumprido sem o exame dos pontos a seguir indicados, que, por si só, são hábeis a solucionar esse litígio, que envolve a omissão de receita com base no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

1. o recorrente apresentou declaração de isentos e demonstrou que sua cônjuge era sócia de pessoa jurídica da qual recebia rendimentos, logo conclui-se que não houve uma declaração em conjunto e, ao mesmo tempo, que não declarou sua esposa como sua dependente;
2. Segundo relatado pela autoridade fiscal no item 4 do Termo de Verificação Fiscal (fls. 139), o contribuinte comprovou que a conta corrente 37495-7, da agência 0713 do Banco Itaú é conjunta, tendo como co-titular a esposa do recorrente;
3. em razão da constatação acima a autoridade fiscal dividiu por dois o valor dos depósitos de origem não comprovada referentes a essa conta, atribuindo ao recorrente o valor de R\$91.426,87;

4. não consta nos autos a prova da intimação à co-titular e esposa do recorrente, Sr^a Maria Helena Camargo Trota;
5. a autuação teve por base depósitos bancários efetuados na conta acima e em outra conta, esta última individual, mantida no Bradesco;
6. quanto aos depósitos efetuados na conta do Bradesco (conta individual) o valor total dos depósitos de origem não comprovada foi de R\$8.695,17; e
7. a consolidação realizada pela autoridade fiscal (fls. 141) demonstra que na conta do Bradesco todos os depósitos eram de valores inferiores a R\$12.000,00, e que o total anual não superou R\$80.000,00.

Não há nos autos notícia de que a co-titular tenha sido intimada. Aplica-se a Súmula CARF nº 29 de observância obrigatória pelos membros do CARF, nos termos do art. 72 do Regimento Interno do CARF (Portaria MF nº 259, de 23 de junho de 2009).

Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento.

Por consistir um vício na consumação da materialidade do fato gerador (verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido), trata-se de nulidade por vício material.

Destarte, devem ser excluídos do auto de infração os valores correspondentes à conta no Itaú.

Ocorre que os valores remanescentes, referentes à conta no Bradesco, são de valor individual inferior a R\$12.000,00 e o somatório anual é inferior a R\$80.000,00.

Nesses casos, a jurisprudência desse Conselho é pacífica no sentido de que os depósitos de valor inferior a R\$12.000,00 quando o somatório anual for inferior a R\$80.000,00 não configuram a presunção legal de omissão de receitas a que se refere o art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, fruto da exegese do inciso II do §3º do art. 42 da referida lei com a redação dada pelo art. 4º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997.

A título ilustrativo há os seguintes acórdãos (excertos de ementas):

Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 1999 (...)

IRPF - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE VALOR INDIVIDUAL IGUAL OU INFERIOR A R\$ 12.000,00 ATÉ O LIMITE SOMADO DE R\$ 80.000,00.

Conforme preconiza o artigo 42, § 3º, inciso II, da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.481, de

13 de agosto de 1997, no caso de pessoa física não são considerados rendimentos omitidos, para os fins da presunção do artigo 42 da Lei nº 9.430/96, os depósitos bancários sem origem comprovada de valor igual ou inferior a R\$ 12.000,00 até o limite somado de R\$ 80.000,00, dentro do ano-calendário.

Recurso voluntário provido.(acórdão nº 106-17245, de 5-02-2009, da 6ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, conselheiro(a) relator(a) Gonçalo Bonet Allage)

Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2002, (...)

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. EXCLUSÕES.

Para efeito de determinação do valor dos rendimentos omitidos, não será considerado o crédito de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00, desde que o somatório desses créditos não comprovados não ultrapasse o valor de R\$80.000,00, dentro do ano-calendário, mantendo-se a exigência fiscal quando os créditos não comprovados superem referido montante.

Preliminar rejeitada.(acórdão nº 102-49451, de 17-12-2008, da 1º Conselho de Contribuintes, conselheiro(a) relator(a) José Raimundo Tosta Santos)

Destarte, ainda que haja Recurso Extraordinário com admissão de repercussão geral, envolvendo a constitucionalidade do acesso aos dados bancários sem autorização judicial, os fundamentos aqui adotados são suficientes, por si só, para o deslinde do julgamento, tornando inaplicável o sobrestamento do processo a que se referem os parágrafos do art. 62-A do Regimento Interno do CARF.

Diante do exposto, voto por REJEITAR a preliminar e, no mérito, DAR PROVIMENTO ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso



Ministério da Economia

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Economia garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 30/06/2011 16:33:03 por FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNIOR.

Documento assinado digitalmente em 01/07/2011 10:59:15 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO e Documento assinado digitalmente em 30/06/2011 17:36:28 por FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNIOR.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 07/11/2022.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP07.1122.15494.3XNQ

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

AC171C0FEBA046A0B7FD968E5BB4CC8C66B1B244